



ACÓRDÃO N° DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível n° 0012102-41.2004.8.14.0301  
Comarca de Belém/PA  
Apelante: ESTADO DO PARÁ  
Procurador do Estado: Fabio Lucas Moreira  
Apelado: GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR  
Adv.: Ana Cavalcante Nobrega da Cruz (OAB/PA n° 17.842)  
Apelados: ARMANDO CONCEIÇÃO DE MORAES GONÇALVES E RAUL ZÊNIO GENTIL SILVA  
Adv.: Maria Elisa Bessa de Castro (OAB/PA n° 5.326)  
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior  
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. INAPTIDÃO EXAME PROFISSIOGRÁFICO (PSICOTÉCNICO), SEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE REVISIBILIDADE, PUBLICIDADE E OBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminares de ausência de requisitos para a apresentação de mandado de segurança; de perda do objeto; da inexistência de direito líquido e certo do impetrante e da carência da ação rejeitadas à unanimidade.
2. No mérito. Para a realização de exame profissiográfico (psicotécnico), é necessário a existência de três pressupostos legais, quais sejam, previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.
3. Nos presentes autos, deparamo-nos com a realização de um exame, onde não era possível verificar-se quais critérios foram adotados pela banca para a aptidão ou não de um candidato, o que por si só demonstra a ilegalidade do exame.
4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo da



2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 331/335) que, nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012102-41.2004.8.14.0301 ajuizada por ARMANDO CONCEIÇÃO MORAES GONÇALVES E OUTROS, confirmou os efeitos da tutela antecipada deferida e concedeu a segurança, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento.

A demanda iniciou-se com a propositura de ação mandamental (fls. 02/36) ajuizada por Armando Gonçalves e outros em desfavor do Estado do Pará, informando que são oficiais da polícia militar e ao tomarem conhecimento que o Governo do Estado estaria adquirindo aeronaves (Helicóptero) para fins de criação de grupamento de rádio patrulhamento aéreo com seleção interna, anteciparam-se e matricularam-se em curso teórico preparatório para piloto de helicóptero, com fins de preparação para ingressar no grupamento que seria criado.

Informaram que finalizaram o referido curso, conseguindo aprovação, além de terem se submetido a outros testes sempre sendo considerados aptos e indicados.

Aduziram que, a seleção interna foi instaurada através da Portaria nº 009 de 12 de abril de 2004, constando que a seleção se dividiria em onze etapas.

Relataram que, após terem sido aprovados nas cinco primeiras etapas, tomaram conhecimento que foram contraindicados na 6ª etapa do certame, que consistiu em exame psicotécnico.

Pontuaram que a referida desclassificação deve ser revista, em razão da ausência de conteúdo científico do teste aplicado pela Polícia Militar na ocasião, e mais, afirmou da existência do caráter subjetivo das avaliações dos exames aplicados no concurso em destaque.

Para tanto, objetivam a participação nas demais fases processo seletivo interno para curso de Especialização de Oficiais- Piloto-policia de aeronave a ser realizado na Cidade de Porto Alegre, no qual foram considerados aptos em todas as etapas, salvo no referido teste.

Por fim, pede e espera deferimento.

Juntou documentos (fls. 37/151).

Após ser regularmente distribuída, o juízo de piso (fls. 161/163), deferiu o pedido liminar, determinando a reinclusão dos impetrantes na seleção interna promovida pela polícia militar em face da Portaria nº. 009/2004-GAB, tornando sem efeito o resultado do teste profissiográfico e assim que prossigam na seleção nos termos do edital.

Informações de estilo da autoridade tida como coatora (fls. 166/173).

A Fazenda Pública Estadual requereu seu ingresso à lide na qualidade de



litisconsorte passivo necessário (fl. 231)

O Ministério Público de 1º grau, opinou pela concessão do mandamus (fls. 233/238).

O Juízo a quo sentenciou o feito, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança (fls. 331/335), nos seguintes termos:

(...) Passo a decidir.

A via constitucional e especialíssima do Mandado de Segurança tem o fito de assegurar ao administrado a fruição de determinado direito de que seja titular, em face de atentado perpetrado pela Administração Pública ou quem lhe faça as vezes, como agente, delegado, dentre outros.

Pela natureza célere da ação mandamental, não é permitido ordinarizar a via mandamental, o que ocorreu com os pedidos que foram realizados pelos impetrantes após a manifestação do Ministério Público, atrasando por sua vez a decisão de mérito que ora se prolata.

O mandado de segurança é a vida adequada para a proteção de direito líquido e certo não amparado (a bem da verdade, amparável) por habeas corpus ou habeas data.

A doutrina, na ausência de uma definição clara sobre o trata direito líquido e certo, portanto, cuida de elucidar a expressão legal, afirmando que:

Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade (...) (BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança: Comentários às leis n.1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2002)

Neste contexto, o controle judicial do ato administrativo reserva-se à apreciação dos contornos legais do ato que se quer impugnar. Jamais a esfera da conveniência e oportunidade – o mérito do ato administrativo – submeter-se-á a análise do julgador se o agente observar estritamente o limite que a lei lhe impõe.

É garantido por lei que se realizem avaliações psicológicas de candidatos a cargo público, o teste em questão deve ser realizado por profissional competente para realizá-lo.

Não é outro o objetivo do presente mandado de segurança, se não a impugnação do ato administrativo de eliminação do impetrante do concurso retromencionado, em razão da ilegalidade da avaliação psicológica que lhe reprovou e deu ensejo a sua exclusão do concurso.

Assim, temos, pela análise do Edital do Concurso, bem como das informações prestadas, que o exame psicotécnico, embora reconhecida a legalidade da sua exigência para as carreiras policiais, não observou os critérios de revisibilidade, publicidade e objetividade.

Há reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Colaciono os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta**



nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o caráter subjetivo e sigiloso do exame psicotécnico aplicado, e não quanto à sua previsão no edital do concurso público, motivo por que não há falar em decadência. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade. Todavia, tem rejeitado sua realização de forma subjetiva e irrecorrível. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 685.723/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 389)

**CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DOS CRITÉRIOS DA OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência do STJ é mansa no sentido de que a avaliação psicológica feita por meio do discutido exame, ainda que legalmente prevista, não deve ser realizada sigilosamente e de maneira irrecorrível, sob pena de arbítrio por parte do Administrador. 2. Agravo regimental desprovido, para manter a imposição à União de realização de novo psicotécnico com critérios de objetividade e ampla publicidade. (ADRESP 525.611/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA SUA NÃO-APROVAÇÃO. DECADÊNCIA QUE SE AFASTA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL DO EXAME. PLAUSIBILIDADE. RESERVA DE VAGA.** A decadência deve ser afastada, considerando-se que a impetração está voltada contra a Portaria que deu notícia sobre a não-aprovação do recorrente no exame psicotécnico. Prejuízo da análise do mérito da controvérsia. Considerando as várias constatações no que diz respeito à classificação do impetrante; às nomeações que já foram feitas e à certa plausibilidade do direito vindicado, deve-se reservar a vaga do recorrente até julgamento final de mérito. Recurso parcialmente provido, com o retorno do feito ao Tribunal a quo para proferir nova decisão, afastando-se a decadência. (RMS 16.681/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 17.11.2003 p. 342)

Ante o exposto, confirmo os termos da decisão que concedeu a medida liminar e julgo procedente o pedido inicial para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, sendo imediatamente cumprida, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários (súmula 512/STF).

P.R.I.C.

Inconformado a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 338/356), requerendo a reforma do julgado, arguindo preliminarmente: 1- a ausência do preenchimento de requisitos para apresentação de Mandado de Segurança, 2- a perda do objeto da ação, 3- inexistência de ato que tenha ofendido direito líquido e certo dos Impetrantes, ora Apelados, 4- carência da ação por impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança



No mérito, apontou a existência de erros de julgamento (erros in judicando) e inexistência de direito líquido e certo, defendendo o poder-dever do administrador público atuar de acordo com a legalidade estrita, o Princípio da Separação dos Poderes e da inexistência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, para ao fim pleitear a procedência do Apelo, com conseqüente reforma da decisão de mérito.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

George Auad Carvalho Júnior peticionou nos autos requerendo a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 358/359), fazendo com que o juízo de piso determinasse a intimação do requerido a cumprir a decisão, sob pena de crime de desobediência (fl. 360).

Apelação recebida em seu duplo efeito (fls. 370/371).

Contrarrrazões de George Auad Carvalho Junior ao recurso de apelo, aduzindo que foi aprovado e classificado em todas as etapas do concurso seletivo, restando, somente, o curso prático em Porto Alegre (fls. 377/381).

Peticionou aos autos o Comandante Geral da Policia Militar, (fls. 383/384) informando ao juízo de piso que a liminar concedida em favor dos Impetrantes, ora Apelados, foi cumprida integralmente em favor de Armando Conceição de Moraes e Raul Gentil Zênio, restando somente o cumprimento relacionado à George Auad Carvalho Junior, que deixou de ser matriculado no curso prático em virtude de falta de lastro orçamentário na corporação e por ter sido informado pela Escola de Formação de Pilotos situada no Rio Grande do Sul, que aquela unidade de ensino se encontra com dificuldades para ofertar o curso pleiteado, por não haver aeronaves em condições de uso para ser utilizadas nas aulas práticas do curso. (grifo meu)

Contrarrrazões de Armando Conceição de Moraes Gonçalves e Raul Zênio Gentil Silva ao recurso de apelo (fls. 385/412).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 416).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua douta Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença ora reexaminada em sua integralidade. (fls. 426/431).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 431v).

É o relatório.

**V O T O**

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de



Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo a apreciá-la.

Havendo preliminares, passo a aprecia-las primeiramente.

#### 1- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA:

Preliminarmente argumentou o recorrente que os impetrantes não conseguiram demonstrar que possuem direito líquido e certo em razão de não ter havido qualquer violação a seu direito líquido e certo, pela simples razão do edital apresentar-se inteiramente legal, de acordo com os ditames legais.

Pois bem, entendo que tal preliminar não merece ser acolhida, pois se confunde com o mérito do mandamus, devendo ser apreciado no momento oportuno.

#### 2- PRELIMINAR DA PERDA DO OBJETO:

Ademais também arguiu a preliminar de perda do objeto, em razão de já terem sido concluídas as demais fases do certame público, não havendo assim mais a possibilidade dos apelantes satisfazerem sua pretensão e prosseguirem para as demais etapas faltantes do concurso.

Entendo que tal preliminar não merece ser acolhida, uma vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento de que não há perda do objeto quando, mesmo chegado ao término o concurso, se aponta ilegalidade de uma das etapas deste.

Nesse sentido:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl 27, e-STJ): "Que a Avaliação Psicológica aplicada a impetrante seja anulada em face da contrariedade com as súmulas 686 do STF e 20 do TJDF, também pelos demais argumentos de fato e de direito trazidos ao conhecimento deste Tribunal". 2. Vê-se, portanto, que, embora homologado o certame, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu o impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário. 3. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, RMS 34717 / DF, Segunda Turma, Mauro Campbell Marques, DJE 01/12/2011)**



De mais a mais, tendo em vista o cumprimento da liminar expedida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, tornou o fato consumado com a reinclusão dos apelados no processo seletivo, obtendo os mesmos aprovação e classificação, conforme se verifica no bojo dos documentos expedidos pelo Comandante Geral da Polícia Militar (fls. 194/201).

Rejeito assim a preliminar suscitada, e passo a análise da seguinte.

**3- PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO QUE TENHA OFENDIDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO:**

O Estado do Pará ainda alegou a ocorrência da preliminar de imprestabilidade da via eleita, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo a ser deduzido das provas pré-constituídas acostadas à exordial pelos impetrantes.

Entendo que assim como a primeira preliminar suscitada, está também não merece acolhida, visto tratar-se de matéria que envolve o mérito da questão a ser oportunamente apreciada quando do julgamento de seu mérito.

**4- DA CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS E DA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS APELADOS:**

Por fim, a Fazenda Pública Estadual arguiu preliminarmente a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandamus, visto não restar provado nos autos o direito líquido e certo.

Discordo de tal argumentação, pois analisando as provas apresentadas, entendo que os impetrantes juntaram a sua ação a documentação suficiente que dá condições de analisar a existência ou não do direito invocado, pertencendo ao mérito da causa a análise da procedência do pedido.

Desse modo, cabe rejeitar também essa preliminar, e passo a análise do mérito.

**MÉRITO:**

Cinge-se o inconformismo do Estado do Pará contra a sentença atacada, afirmando que não há nos autos elementos que comprovem qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública, que apenas obedeceu aos comandos do edital. Dessa forma, merece reforma a sentença, por ausência de direito líquido e certo dos apelados em seu pleito de continuidade no certame público.



Analisando as razões do apelo, firmo meu livre convencimento motivado de que os mesmos não foram capazes de me convencer que a sentença merece reforma, uma vez que, apesar do reconhecimento da legalidade do exame profissiográfico (psicotécnico), o mesmo inobservou os critérios de revisibilidade, publicidade e objetividade.

Digo isso, pois em certidão juntada aos autos, assinada pelo Coronel QOPM RG 7833 - Eledilson Renato Costa Oliveira, o mesmo afirmou que esta Diretoria de Ensino desconhece como foram realizadas as suas respectivas seleções, sendo apenas recebido a lista dos candidatos.

Ademais ainda na mesma certidão, verifica-se que entre os candidatos concorrentes, o 1º Tenente QOPM RG 26.300 Augusto José Coelho da Silva Bittencourt, foi dispensado de realizar o exame Profissiográfico, por possuir Certificado de Conhecimentos Teóricos e o Certificado de Capacidade Física, emitido pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, sendo que os demais policiais militares aprovados ainda seriam submetidos à Banca de Exame desse departamento.

Conforme consta às fls. 45,47, 49, 72, 74 e 76 dos presentes autos, os Recorridos igualmente possuem o Certificado de Conhecimentos Teóricos e Certificado de Capacidade Física (Medical Certificate), emitido pelo Departamento de Aviação Civil - DAC - Ministério da Aeronáutica.

Logo, assim como foi feita dispensa do exame Profissiográfico ao 1º Tenente QOPM RG 26.300 Augusto José Coelho da Silva Bittencourt, por possuir Certificado de Conhecimentos Teóricos e o Certificado de Capacidade Física, emitido pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, igual direito possuíam os Apelados de serem dispensados do referido exame, o que não foi observado pela Autoridade Coatora, ora Apelante.

Por outro lado, é importante aduzir que resta apenas fazer o curso em Porto Alegre, o apelado George Auad Carvalho Junior, visto os outros dois apelados Armando Conceição de Moraes e Raul Gentil Zênio já terem feito o curso, o que fere o princípio da isonomia, uma vez que a sentença contemplava os três apelados. No que se refere ao argumento da falta de orçamento apontado pelo Estado do Pará quanto ao não atendimento ao terceiro Recorrido, em nada inviabilizaria ter sido garantido recursos no orçamento do ano seguinte, o que certamente não ocorreu, descumprindo assim a sentença ora examinada.

Nesse sentido:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ADMISSIONAL. INAPTIDÃO. ILEGALIDADE. QUANDO SE LIMITA À APURAÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DO CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Reconheceu o aresto embargado que a realização de exame psicotécnico que vai muito além da**





verificação da aptidão física e mental dos aprovados, é ilegal, representando nítida violação aos princípios reitores da Administração Pública (art. 37 da CF), em especial os da legalidade, isonomia e impessoalidade. 2. Não há qualquer violação ao decidido no RE nº 1133146, porquanto neste paradigma o STF apreciou hipótese em que havia previsão legal e editalícia para realização de exame psicotécnico como fase do concurso público, com o que sua nulidade, por ausência de objetividade de critérios objetivos e isonômicos. 3. Omissões inexistentes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS (TJRS. Embargos de Declaração Nº 70079373197. 4ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Uhlein. Julgado em 31/10/2018)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBMISSÃO DO CANDIDATO AO TESTE PSICOLÓGICO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE GUARDA MUNICIPAL SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DO EXAME PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE EM DETERMINAR A INAPTIDÃO DOS AGRAVANTES. AVALIAÇÃO QUE SE REVELA SUBJETIVA. MANUTENÇÃO DOS AGRAVANTES NO CERTAME. PRECEDENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO. "EMENTA: - Concurso público. Exame psicotécnico. - O acórdão recorrido, em última análise, decidiu que a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios. Ora, esta Corte, em casos análogos, tem entendido que o exame psicotécnico ofende o disposto nos artigos 5º, XXXV, e 37, "caput" e I e II, da Constituição Federal. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 243926/CE, Relator Min. MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 10/08/2000.). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA NO PRIMEIRO GRAU. SUSPENSIVIDADE CONCEDIDA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBMISSÃO DO CANDIDATO AO TESTE PSICOLÓGICO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. NORMA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DO EXAME PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE EM DETERMINAR A INAPTIDÃO DO AGRAVANTE. AVALIAÇÃO QUE SE REVELA SUBJETIVA. MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. PRECEDENTES. PARECER DO PARQUET PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INSTRUMENTAL CONHECIDO E PROVIDO (TJRN. AI nº 2008.002685-7. 1ª Câmara Cível. Relator: Viraldo Pinheiro. DJ 02/06/2010)

Com tais considerações, acolho também a manifestação exarada pelo custos legis de 2º grau, conformed os seguintes trechos de seu parecer:

(...) Assim, se vislumbra transgressão ao direito dos Apelados, haja vista a flagrante ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita como coatora, elementos probatórios demonstradores de lesão a direito líquido e certo, amplamente demonstrado no bojo do processo.

Tendo em vista as razões de mérito acima delineadas, restando inequívoca a comprovação do direito líquido e certo dos Autores, ora Apelados, o Ministério Público Estadual, neste momento, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 do NCPC, opina pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso de Apelação e, conseqüentemente, pela manutenção da segurança, devendo, portanto, ser confirmada a sentença de 1º grau, e nesse sentido, seja assegurado ao Apelado George Auad Carvalho Junior o direito de inscrição no Curso Prático de Pilotos na Escola de Formação de Pilotos situada no Rio Grande do Sul ou em outra Escola no Brasil, com os mesmos padrões, garantindo-lhe o



pagamento da viagem e respectivas diárias a que faz jus, nos mesmos termos em que foi feito aos demais Autores (Apelados).

Dessa forma, tendo em vista a ausência de revisibilidade, publicidade e objetividade, deve-se concluir a ilegalidade do ato, com a consequente manutenção da sentença de 1º grau, no sentido seja assegurado ao Apelado George Auad Carvalho Junior o direito de inscrição no Curso Prático de Pilotos na Escola de Formação de Pilotos situada no Rio Grande do Sul ou em outra Escola no Brasil, com os mesmos padrões e suas despesas pagas.

Sendo assim, entendo que a sentença foi exarada corretamente, não havendo nenhum reparo a se fazer quanto a mesma.

**ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NO MÉRITO, CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença atacada em sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.**

É como voto

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora